

SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO**SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOUREIRO**
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

PROCESSO: 2024/33000/000043 – SECRETARIA DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - SEAGRO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO para Registro de Preços COMPRAS.GOV Nº 90043/2025 – Aquisição de Equipamentos (tratores e ensiladeiras).

RECORRENTE: GRÃO DE OURO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA – FILIAL (CNPJ: 26.677.742/0002-20)

RECORRIDA: MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRÍCOLAS S/A (CNPJ: 00.970.771/0015-07)

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO

DECISÃO SCCL Nº 022/2025**1 RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Grão de Ouro Máquinas Agrícolas LTDA, págs. 2871/2876, contra a habilitação da empresa Maqcampo Soluções Agrícolas S/A, vencedora do item 01 (fornecimento de 08(oito) tratores) no certame destinado à aquisição de tratores e ensiladeiras. O recurso alega a existência de vícios insanáveis que comprometem a legalidade da decisão de habilitação.

No mérito, a recorrente sustenta duas principais irregularidades. A primeira refere-se ao balanço patrimonial apresentado pela Maqcampo, que não teria sido devidamente registrado na Junta Comercial, em desacordo com o edital e com os artigos 1.179 e 1.181 do Código Civil. A ausência de registro, segundo a recorrente, compromete a validade do documento e viola os princípios da legalidade e da isonomia, tornando o vício insanável.

A segunda irregularidade apontada diz respeito à Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, exigida pelo edital no foro da sede da empresa. A Maqcampo teria apresentado certidão expedida no Tocantins, quando sua matriz está sediada em Brasília/DF, o que, no entendimento da recorrente, inviabiliza a comprovação adequada da regularidade jurídico-financeira.

ANEXO IV, Quadra 103 Sul, Rua SO-07, Edifício DONA YAYÁ, Nº 05, Plano Diretor Sul | Tel: +55 63 3218 2363 | 3215 3063 |
CEP: 77.015-030, Palmas/TO | www.sefaz.to.gov.br | e-mail: sccl@sefaz.to.gov.br



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO**SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOUREIRO**
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

Diante dessas alegadas falhas, a Grão de Ouro requer a inabilitação imediata da Maqcampo, a nulidade da decisão de habilitação e a adjudicação do objeto à licitante subsequente, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021.

Instada a se manifestar, a recorrida apresentou contrarrazões, págs. 2877/2884. Em sua defesa, a Maqcampo aponta a regularidade de sua habilitação e rebate as alegações da Grão de Ouro. Quanto ao balanço patrimonial, sustenta que, por ser sociedade anônima, suas demonstrações financeiras seguem a Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976) e foram devidamente transmitidas e autenticadas no SPED, conforme previsão legal e regulamentar. Essa forma substitui o registro físico na Junta Comercial, atendendo plenamente ao edital e à Lei nº 14.133/2021. Sobre a Certidão Negativa de Falência, esclarece que a documentação apresentada foi expedida pelo distribuidor da comarca da filial que participou do certame, acompanhada do respectivo CNPJ.

Argumenta ainda, que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas e que a exigência foi cumprida, pois a certidão reflete a situação da empresa como um todo, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Tribunal de Contas da União - TCU. Ao final, a Maqcampo requer o não provimento do recurso, a manutenção de sua habilitação e vitória no certame

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do recurso e das contrarrazões apresentadas, entende-se que a demanda deve ser conhecida, uma vez que as peças recursais atendem às formalidades previstas no item 16; subitens 16.1 e 16.1.1 do instrumento convocatório.

Preliminarmente ao mérito das questões trazidas, deve-se ressaltar que, no desempenho de suas atribuições, esta Superintendência norteia-se, reiteradamente, pelos

ANEXO IV, Quadra 103 Sul, Rua SO-07, Edifício DONA YAYÁ, Nº 05, Plano Diretor Sul | Tel: +55 63 3218 2363 | 3215 3063 |
CEP: 77.015-030, Palmas/TO | www.sefaz.to.gov.br | e-mail: sccl@sefaz.to.gov.br



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOURO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

princípios e dispositivos legais que regem a Administração Pública, tal como o artigo 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Temos que, ao incitar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional teve como intenção a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, a fim de garantir a contratação mais vantajosa ao interesse público.

3 DO RECURSO DA EMPRESA GRÃO DE OURO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA:

Em sua peça recursal, apensada das páginas 2872 a 2876 dos autos em questão, a recorrente, no mérito de seus argumentos, manifesta-se nos seguintes termos:

“... 3.1. Da irregularidade no Balanço Patrimonial

Conforme se depreende, o edital, em seu item 15.2.4, alínea “a”, bem como os artigos 1.179 e 1.181 do Código Civil exige expressamente a apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, devidamente registrados na Junta Comercial. Vejamos:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOURO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

Art. 1.181. *Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.”*

Entretanto, a empresa MAQCAMPO apresentou balanço desacompanhado do devido registro na Junta Comercial, o que compromete sua validade pois, o documento, na forma como foi apresentado, não ostenta fé pública, não assegura autenticidade e, portanto, não atende à finalidade legal e editalícia de comprovar a real situação econômico-financeira da empresa.

Não se trata de mera irregularidade formal, mas de vício substancial. O registro na Junta Comercial confere eficácia jurídica às demonstrações contábeis, conforme disposto no artigo 1.181 do Código Civil.

A ausência dessa formalidade implica que o balanço não pode ser considerado documento idôneo para fins de habilitação em procedimento licitatório, pelo que, aceitar balanço sem registro, como fez a Comissão de Licitação, viola o princípio da vinculação ao edital e gera evidente desigualdade entre os licitantes, na medida em que outros participantes cumpriram rigorosamente essa exigência....”

(...)

3.2. Da irregularidade na Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial

Verifica-se do item 15.2.4, alínea “b” do edital, a exigência de apresentação da Certidão Negativa de feitos sobre Falência expedida pelo Distribuidor da sede do licitante.

No entanto, a MAQCAMPO apresentou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, quando sua matriz se encontra sediada em Brasília – DF:

(...)

Isso significa que a documentação apresentada não corresponde ao foro competente, sendo, portanto, incapaz de comprovar de forma adequada a inexistência de feitos falimentares em face da empresa.

A exigência editalícia e legal não é aleatória. A razão de ser dessa regra é justamente assegurar que a comprovação seja feita perante a autoridade judiciária da localidade da sede da empresa, onde efetivamente se concentram as informações sobre sua situação jurídica e patrimonial.

Dessa forma, a recorrente conclui seus argumentos solicitando o provimento do recurso e a consequente inabilitação da licitante MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRÍCOLAS S/A para o item 01 do certame.



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

4 DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRÍCOLAS S/A:

Em tempo hábil, a empresa recorrida apresenta suas contrarrazões (págs. 2878/2884) ao recurso administrativo em tela, alegando principalmente:

“ ...II – DAS CONTRARRAZÕES

II.1. Da validade do balanço patrimonial

O recorrente alega que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida não estaria registrado na Junta Comercial. Tal alegação não procede.

Primeiramente, cumpre destacar que a MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRÍCOLAS S/A é uma sociedade anônima (S/A), regida pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), cujas demonstrações financeiras possuem disciplina específica, com obrigações de elaboração mais rigorosas que as exigidas para sociedades limitadas.

A empresa Maqcampo Soluções Agrícolas S/A, ao apresentar o balanço patrimonial em sede da presente licitação, o fez por meio de sua escrituração digital devidamente transmitida e autenticada no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Tal forma de apresentação encontra pleno respaldo na legislação vigente, em especial:

- **Decreto nº 1.800/1996**, que regulamenta o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins;
- **Decreto nº 8.683/2016**, que alterou o Decreto nº 1.800/1996 para incluir o art. 78-A, reconhecendo a autenticação de livros contábeis por meio digital, via SPED;
- **Lei nº 8.934/1994, em seus arts.39, 39-A e 39-B (com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.247/2014)**, que dispensa a autenticação física em Juntas Comerciais quando a escrituração estiver regularmente transmitida ao SPED.

Dessa forma, a exigência editalícia de apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado ou autenticado resta integralmente atendida, visto que a autenticação por meio do SPED substitui, para todos os efeitos legais, o registro físico perante a Junta Comercial.

Portanto, a documentação contábil apresentada pela Maqcampo Soluções Agrícolas S/A é válida, regular e plenamente eficaz, estando em conformidade tanto com as normas do edital quanto com a legislação aplicável, não subsistindo qualquer óbice à sua aceitação no certame.

Ademais, nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), é suficiente que a documentação contábil seja apresentada por meio

ANEXO IV, Quadra 103 Sul, Rua SO-07, Edifício DONA YAYÁ, Nº 05, Plano Diretor Sul | Tel: +55 63 3218 2363 | 3215 3063 |
CEP: 77.015-030, Palmas/TO | www.sefaz.to.gov.br | e-mail: sccl@sefaz.to.gov.br



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOURO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

de balanço patrimonial e demonstrações contábeis assinadas por contador habilitado e pelo representante legal da empresa, já exigíveis e apresentados na forma da lei – requisitos devidamente atendidos pela recorrida.

Portanto, resta demonstrado que o balanço patrimonial da recorrida é plenamente válido, regular e eficaz, atendendo não apenas ao edital, mas também ao que preveem a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 6.404/1976, sendo improcedente a alegação do recorrente.

Nesse sentido, o balanço patrimonial apresentado pela Maqcampo Soluções Agrícolas S/A, extraído da escrituração digital transmitida ao SPED, cumpre integralmente a exigência editalícia, visto que a autenticação digital possui a mesma força jurídica do registro físico. (grifamos)

II. 2. Da Certidão Negativa de Feitos sobre Falência

Quanto à alegação de que a recorrida não teria atendido ao item 15.2.4, alínea “b” do edital, também não assiste razão ao recorrente.

A Maqcampo Soluções Agrícolas S/A apresentou, de forma tempestiva, a Certidão Negativa de Feitos sobre Falência expedida pelo Distribuidor da sede da filial participante do certame, atendendo integralmente ao que foi previsto no edital.

Como exigia o item 15.2.4 alínea “b” do edital, a recorrida apresentou toda a documentação do seu CNPJ, inclusive a Certidão Negativa de Falência, vejamos: (...)

Ressalte-se que, além da certidão, a recorrida anexou à documentação, cópia do CNPJ da filial, justamente para evidenciar que os documentos juntados correspondiam à unidade que efetivamente participou da licitação.

A apresentação da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial em nome da filial satisfaz plenamente a exigência editalícia, visto que, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, matriz e filial não constituem pessoas jurídicas distintas, mas apenas estabelecimentos da mesma sociedade empresária, de modo que a falência, se decretada, atinge a pessoa jurídica como um todo (STJ, REsp 1.355.812/SP). Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União firmou jurisprudência no sentido de que não se deve adotar formalismo exacerbado quando a documentação apresentada cumpre a finalidade prevista no edital, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade e do julgamento objetivo (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário). Assim, a certidão apresentada pela filial reflete a efetiva situação jurídica da sociedade empresária como um todo e deve ser considerada válida para fins de habilitação. (...)

O recorrente, todavia, tenta induzir a erro a Administração ao indicar o CNPJ da matriz, quando é certo que a habilitação e participação se deram por meio da filial. Trata-se, portanto, de tentativa de tumultuar e atrasar o regular

ANEXO IV, Quadra 103 Sul, Rua SO-07, Edifício DONA YAYÁ, Nº 05, Plano Diretor Sul | Tel: +55 63 3218 2363 | 3215 3063 |
CEP: 77.015-030, Palmas/TO | www.sefaz.to.gov.br | e-mail: sccl@sefaz.to.gov.br



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

andamento do certame, conduta que afronta diretamente os princípios da boa-fé e da competitividade.

(...)

Dessa forma, verifica-se que o recurso apresentado pela recorrente carece de fundamento jurídico e tem caráter manifestamente protelatório, não devendo prosperar. II. 3. Da análise realizada pela equipe de apoio.

Cumpre destacar que a equipe de apoio designada para o Pregão Eletrônico nº 90043/2025 procedeu à análise minuciosa dos documentos apresentados pela empresa Maqcampo Soluções Agrícolas S/A na fase de habilitação, não tendo sido observada qualquer irregularidade.

A habilitação da recorrida decorreu, portanto, de ato administrativo regular, devidamente motivado e em consonância com a legislação aplicável e com o edital do certame.

Dessa forma, resta ainda mais evidente que as alegações do recorrente carecem de fundamento, tratando-se de tentativa de desconstituir decisão legítima da Administração, proferida após criteriosa análise técnica e jurídica dos documentos de habilitação.

II. 4. Da manutenção da vencedora

A declaração de vencedora da empresa Maqcampo Soluções Agrícolas S/A deve ser mantida, pois sua habilitação se deu em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o edital, respeitando-se os princípios da isonomia, competitividade e interesse público (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

O recurso apresentado pelo recorrente não trouxe qualquer vício capaz de macular a regularidade da habilitação, tratando-se de mera tentativa de excluir concorrente legítima..."

Assim, consubstanciada nos argumentos acima transcritos a empresa Maqcampo Soluções Agrícolas S/A requer, sobretudo, o improvemento do recurso interposto pela Grão de Ouro Máquinas Agrícolas Ltda – Filial, com a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora no Pregão Eletrônico nº 90043/2025. Requer, ainda, o reconhecimento da regularidade de seu balanço patrimonial conforme o art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, bem como, a regularidade da Certidão Negativa de Feitos sobre Falência apresentada pela recorrida, acompanhada do respectivo CNPJ, nos exatos termos do edital.

ANEXO IV, Quadra 103 Sul, Rua SO-07, Edifício DONA YAYÁ, Nº 05, Plano Diretor Sul | Tel: +55 63 3218 2363 | 3215 3063 |
CEP: 77.015-030, Palmas/TO | www.sefaz.to.gov.br | e-mail: sccl@sefaz.to.gov.br



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOURO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

5 DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 ao dispor, em seu art. 69, a respeito da habilitação econômico-financeira da licitante, visa que esta demonstre aptidão econômica suficiente para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Tal aptidão deve ser comprovada de forma objetiva, com apresentação dos documentos ali elencados, quais sejam, balanço patrimonial (com demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais) e certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Pois bem. No caso em comento, a documentação apensada pela recorrida, cuja legitimidade foi constatada pelo pregoeiro, mostrou-se suficiente para satisfazer às normas vigentes e ao Edital. Isso porque, conforme igualmente mencionado nas contrarrazões da recorrida, temos o teor do Decreto nº 8683, de 25/02/2016, que estabelece:

Art. 1º O [Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ [Art. 78-A](#). A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o [art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), nos termos do [art. 39-A da referida Lei](#).” (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no [art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996](#), são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital. (grifos nossos)

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos livros contábeis digitais das empresas transmitidos ao Sped quando tiver havido indeferimento ou solicitação de providências pelas Juntas Comerciais até a data de publicação deste Decreto.



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO**SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOURO**
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

Além disso, anteriormente e reforçando o entendimento, a Lei nº 8.934/1994, nos seus artigos 39, 39-A e 39-B (alterados pela Lei Complementar nº 1.247/2014), já estabelecera a dispensa da autenticação física de documentos de empresas mercantis nas Juntas Comerciais, desde que a escrituração contábil já estivesse regularmente transmitida ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). Essa legislação pretendeu, e continua pretendendo, a desburocratização do processo, permitindo que a autenticidade dos documentos seja atestada eletronicamente através de sistemas públicos, ao mesmo tempo em que visa atualizar os procedimentos formais.

Dessa forma, entende-se que o balanço patrimonial apresentado pela ora recorrida Maqcampo Soluções Agrícolas S/A, extraído da escrituração digital transmitida ao SPED, cumpre integralmente a exigência do Edital, visto que a autenticação digital possui a mesma força jurídica do registro físico.

A respeito da alegação da recorrente a respeito da Certidão Negativa de Feitos sobre Falência, constata-se que esta foi corretamente apresentada pela filial que participou do certame, acompanhada do respectivo CNPJ, atendendo ao edital em seu subitem 15.2.4, alínea “b”, vez que a recorrida apresentou toda a documentação do seu CNPJ, inclusive a Certidão Negativa de Falência.

Nesse mesmo diapasão, inclusive, temos trecho de entendimento pacífico do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU:

“...Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. (Acórdão n.º 3.056/08 – Plenário).

ANEXO IV, Quadra 103 Sul, Rua SO-07, Edifício DONA YAYÁ, Nº 05, Plano Diretor Sul | Tel: +55 63 3218 2363 | 3215 3063 |
CEP: 77.015-030, Palmas/TO | www.sefaz.to.gov.br | e-mail: sccl@sefaz.to.gov.br



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOUREIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

Vejamos, ainda, excerto referente ao Acórdão nº 3442/2013 – Plenário, TCU:

*“40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. **Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.** Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1ª Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário.”*

Conforme consta, neste caso, todos os documentos fiscais foram apresentados em nome da filial e em consonância com seu próprio CNPJ, estando, portanto, regulares.

Considere-se, ainda, o teor do PARECER TÉCNICO SEAGRO/DAF Nº 07/2025, págs. 2787/2788, em que a Secretaria requisitante, SEAGRO, assim se manifesta a respeito da proposta da empresa recorrida:

“ ... Em atendimento ao Despacho SEFAZ/SCCL Nº 702/2025, acostado às fls. 2786 do processo nº 2024 33000 000043, referente à aquisição de equipamentos agrícolas (tratores e ensiladeiras) .

Este parecer técnico tem por objetivo analisar as propostas e documentação enviada pelas as empresas do edital de Licitação nº 90043/2025, referente ao processo licitatório destinado ao registro de preços para futuras aquisições de máquinas (tratores e ensiladeiras).

ANÁLISE DAS PROPOSTAS

a) Em relação ao item 01 (trator), a proposta de preço cadastrada pela empresa MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRICOLAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.970.771/0015-07, acostado às fls 2634 à 2678, estamos de acordo com os preços ofertados, os quais se encontram(sic) dentro do valor previsto no projeto em pauta. A documentação apresentada encontra-se em conformidade com as exigências do edital, atendendo o item 11.1.14 do termo de referência. (...)

CONCLUSÃO

ANEXO IV, Quadra 103 Sul, Rua SO-07, Edifício DONA YAYÁ, Nº 05, Plano Diretor Sul | Tel: +55 63 3218 2363 | 3215 3063 |
CEP: 77.015-030, Palmas/TO | www.sefaz.to.gov.br | e-mail: sccl@sefaz.to.gov.br



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOURO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

*Diante do exposto, **conclui-se pela a aceitação da proposta apresentada para o item 01 (tratores)**, bem como pela aprovação da documentação apresentadas pelas as empresas participantes dos itens 02 e 03 (ensiladeiras)...*

6 DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa GRÃO DE OURO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, por ser próprio e tempestivo. Considerando os dispositivos legais vigentes e, igualmente, o acima mencionado PARECER TÉCNICO SEAGRO/DAF N° 07/2025, **DECIDO** pelo **IMPROVIMENTO do recurso, mantendo a HABILITAÇÃO** da empresa **MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRÍCOLAS S/A** para fornecer os produtos (tratores) **referentes ao item 01 (um)** da tabela de especificações do Termo de Referência do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO para Registro de Preços COMPRAS.GOV N° 90043/2025.

Dê-se sequência ao procedimento licitatório.

Palmas, 9 de setembro de 2025.

FRANCISCO PONTES JARDIM NETO
Pregoeiro

